



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730206/2019-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.097 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente TANIA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem providencie a juntada aos autos do Dossiê Fiscal, contendo todos os documentos apresentados em atendimento aos termos de intimação expedidos, bem como intime a contribuinte para que traga aos autos declaração emitida pela instituição de ensino discriminando os valores das mensalidades pagas, além de registrar a data efetiva do término do colégio por seu filho/alimentando.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/44):

Contra TÂNIA MACHADO foi lavrada Notificação de Lançamento em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, ano-calendário 2014, que apurou um imposto suplementar de R\$ 2.330,45 (sujeito à multa de ofício e juros de mora - Código DARF 2904).

Foi glosado o valor de R\$ 9.550,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, por falta de comprovação.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.097 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.730206/2019-50

A contribuinte, à fl. 03, diz juntar documentos, e discorda da infração, pois o valor contestado **refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, conforme Direito de Família, sendo que, no caso, tem origem em divórcio consensual.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 18/11/2019 (fls. 48), a contribuinte, em 05/12/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 51/52), alegando que, atendendo ao pedido do pai e responsável pela guarda de seu filho/alimentando, promoveu o pagamento da verba alimentar estipulada, em espécie ou diretamente em sua conta bancária, uma vez que o menor não possuía conta em instituição financeira, ficando a cargo do pai promover o pagamento das mensalidades escolares correspondentes. Alega que sua boa-fé restou comprovada pelos documentos já e ora carreados aos autos, pois a obrigação alimentar foi devidamente cumprida ao teor da obrigação judicial imposta, cabendo-lhe o direito de promover a respectiva dedução no ajuste anual. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/58.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 9.550,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2015.

Visando comprovar suas alegações, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pelo filho/alimentando e seu pai, atestando o recebimento e o repasse da verba alimentar no decorrer do ano-calendário de 2014 (fls. 54/56).

Contudo, não consta dos autos o Dossiê Fiscal, de forma que não é possível apurar a correção da conduta fiscal adotada pela Recorrente, ao teor das alegações recursais suscitadas, com especial destaque para os termos da decisão judicial proferida, do pagamento das mensalidades escolares e a conclusão do colégio pelo alimentando, incidindo, a partir de então, o pensionamento no valor de 1,1 salário mínimo.

Portanto, considero imprescindível verificar os aludidos documentos trazidos no curso da ação fiscal, juntamente com outros eventualmente juntados na fase contenciosa, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.097 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.730206/2019-50

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem providencie a **juntada** aos autos do Dossiê Fiscal, contendo todos os documentos apresentados em atendimento aos termos de intimação expedidos, bem como **intime** a contribuinte para que traga aos autos declaração emitida pela instituição de ensino discriminando os valores das mensalidades pagas, além de registrar a data efetiva do término do colégio por seu filho/alimentando.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto